Acórdão: 18.405/07/1^a Rito: Sumário

DF/BH-1

Impugnação: 40.010117752-71

Impugnante: Laura Cançado Ribeiro

PTA/AI: 16.000124711-58

CPF: 160.512.466-49

EMENTA

Origem:

RESTITUIÇÃO - IPVA - Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - no dia 1° de janeiro, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Lei 14.937, de 23/12/2003, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que o veículo não havia sido furtado à época do fato gerador. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão por maioria dos votos.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia a restituição total ou proporcional da quantia paga no valor de R\$ 1.560,92 a título de IPVA referente ao exercício de 2005, relativo ao veículo de sua propriedade, placa HAK 4410, marca / modelo Honda Cívic EX ano 2002. Alega que teve o veículo roubado em 12 de janeiro de 2005, conforme consta no Boletim de Ocorrência 31885/2005.

A fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto 23.780/84, considerando o disposto no artigo 41 da referida CLTA/MG indefere o pedido do contribuinte conforme despacho de fls.29.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/52.

DECISÃO

Depreende-se do exame dos autos que a ora impugnante pediu restituição da quantia paga em 28/12/04 a título de IPVA referente ao exercício de 2005, relativo ao veículo de sua propriedade, placa HAK 4410, marca / modelo Honda Cívic EX ano 2002, conforme comprovante de pagamento às fls. 09, uma vez que teve seu veículo furtado em 12/01/2005, conforme Boletim de Ocorrência nº 31885, fls. 07/08.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, conforme despacho de fls. 29, a Requerente apresenta impugnação em que requer, para o caso, o reconhecimento da isenção prevista no artigo 3°, item VII, da Lei n° 14.937/03.

Inobstante as razões da Impugnante, não há motivo para modificar a decisão atacada, senão veja-se:

O Estado de Minas Gerais, por meio da Lei 14937, de 23/12/2003 define, em seu artigo l°, o fato gerador do imposto:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Definida a hipótese de incidência mostra-se de fundamental importância o aspecto temporal. O fato gerador, ainda que renovável anualmente, ocorre num momento preciso, determinado, que, tratando-se de "veículo usado", é o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, conforme previsão expressa no art. 2º, inciso II, da referida Lei:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

. . .

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Dessa forma, a obrigação tributária se instala exatamente no momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador. O que ocorre com o veículo posteriormente é irrelevante sendo o imposto devido mesmo no caso em questão em que a Requerente teve seu veículo furtado.

Embora exista dentre as hipóteses de isenção aquela referente à propriedade de "veículo automotor roubado, furtado ou extorquido", abrangendo o período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário (art. 3°, Inciso VIII, da Lei nº 14937/03), não procede o pedido da Impugnante, uma vez que o fato gerador do IPVA/2005 ocorreu em 01/01/2005, gerando a obrigação tributária de seu pagamento, que foi tempestiva e integralmente cumprida (fls. 09). Já o fato ensejador da isenção defendida pela Recorrente deu-se posteriormente à referida data (em 12/01/2005 - fls. 07/08), não sendo abrangido por esse benefício que contempla somente os fatos geradores porventura ocorridos após o furto do veículo e até a data de sua recuperação pelo proprietário.

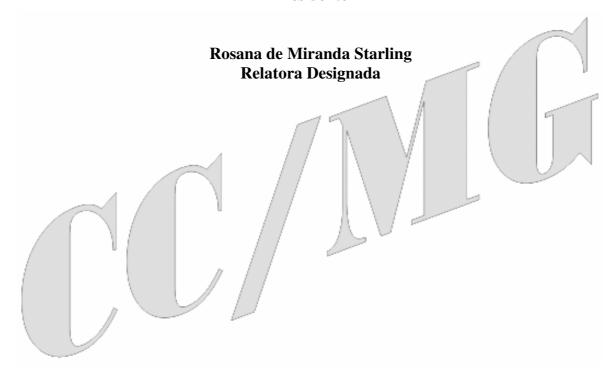
Assim sendo, uma vez que não houve indébito não se configura o direito a repetição, devendo ser mantido o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido, em parte, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Relator), que julgava parcialmente procedente a impugnação, para conceder a restituição equivalente ao período entre a data do fato e o final do exercício. Designada relatora a Conselheira Rosana de Miranda Starling

(Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro supra citado o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28/08/07.

Roberto Nogueira Lima Presidente



Acórdão: 18.405/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117752-71

Impugnante: Laura Cançado Ribeiro

PTA/AI: 16.000124711-58

CPF: 160.512.466-49

Origem: DF/BH-1

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Lei nº 14.937/03, fixou a possibilidade do contribuinte em se ver desobrigado do pagamento do IPVA, quando ocorrer o furto de seu veículo.

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

Tal dispositivo merece ser melhor interpretado, a fim de se alcançar a intenção do legislador no momento da elaboração da norma, vez que se a mesma apenas quisesse apontar para a isenção no exercício seguinte ao que ocorrera o furto do veículo, tornar-se-ia totalmente inócua sua existência. Senão, veja-se:

No presente caso o veículo foi furtado no início do ano, ou seja, no início do exercício, pelo que não sendo restituído o mesmo até que se alcance o próximo exercício, ainda que não existisse o dispositivo supra, não se poderia falar em débito referente ao IPVA, vez que não haveria hipótese de incidência, qual seja: a propriedade de veículo automotor, conforme prescrito no art. 1°, da Lei n° 14.937/03.

Vale esclarecer, que o automóvel, mesmo que esteja submetido a registro administrativo-fiscal, insere-se na classificação jurídica como bem móvel, conforme definição do Código Civil, pelo que no momento em que ocorre seu furto, roubo ou extorsão, não há mais de se falar em ocorrência do fato gerador do IPVA.

Portanto, se a única finalidade do dispositivo acima colacionado fosse o de isentar o contribuinte no próximo exercício, tal não seria necessário.

Nesse sentido, importante se faz a seguinte indagação: se, hipoteticamente, a Impugnante tivesse seu veículo restituído exatamente 01 (um) ano após o seu furto, o Estado de Minas Gerais deixaria de exigir o IPVA referente ao automóvel restituído, uma vez que já ocorrido o fato gerador?

Por óbvio, a resposta a esta indagação é negativa, vez que aflitiva dos princípios norteadores da Administração Pública.

Destarte, não se podendo admitir a existência de uma norma sem finalidade, ou de se justificar aqui a aplicação de dois pesos e duas medidas, faz-se imperativa a interpretação do inciso VIII, do art. 3°, da Lei nº 14.937/03, de forma a lhe conceder vigência efetiva no Ordenamento Jurídico Estadual.

No Estado de Minas Gerais o IPVA é recolhido de forma antecipada pelos contribuintes, coincidindo tal pagamento com o início do exercício. Neste passo, dúvidas não há de que o IPVA, não importando o momento em que ocorra sua quitação, refere-se a um determinado exercício que coincide com o intervalo temporal de 01 (um) ano.

Assim, concedendo a lei o direito à isenção ao contribuinte que tenha seu veículo furtado, roubado ou extorquido, até o momento em que ocorra sua restituição, faz jus à devolução do valor pago antecipadamente de forma proporcional ao tempo em que resta do exercício, alcançando-se a tão almejada justiça fiscal.

Ademais, o Fisco se vale de entendimento semelhante para exigir o pagamento proporcional do IPVA ao período restante do exercício na hipótese constante do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.937/03:

Art. 2° (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III e do § 1º deste artigo, o recolhimento do IPVA será proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício.

Por fim. vale informar que no PTA nº 16.000107518-54, que versa sobre caso idêntico ao presente, o próprio representante do Fisco concorda com a tese da Impugnante.

Diante disso, julgo parcialmente procedente a impugnação, para conceder a restituição equivalente entre a data do fato e o final do exercício.

Sala das Sessões, 28/08/07.

Rodrigo da Silva Ferreira Conselheiro